



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 954

de 30 / 03 / 2004

Processo nº: 38.188

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 950

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.675/2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

Arquive-se.

*Alvares*  
Diretor  
05/04/2004



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

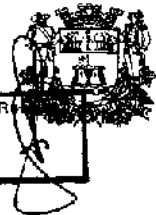
It. 02  
Proc. 28.138  
*[Signature]*

<b>Matéria: PDL n.º 950</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 07/04/2003	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: ms</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/04/2003	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 10/04/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/04/03
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
11/04/2003  
pp 1.260/03



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

038108 03/03/03 12 22

PROJETO DE LEI Nº 950

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
  
Presidente  
8/14/2003

**APROVADO**  
  
Presidente  
30/03/2004

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 950**  
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.675/2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.675, de 02 de outubro de 2001, em vista de Acórdão de 30 de outubro de 2002 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 92.164.0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.04.2003

A MESA  
  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI  
1.ª Secretária

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
2.º Secretário



(PDL nº. 950 - fls. 2)

**Justificativa**

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº. 5.675/2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

  
ANA VICENTINA TONELLI  
1.ª Secretária

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
2.º Secretário

EXPEDIENTE



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309  
São Paulo – CEP 01018-010

fls. 61  
proc. 32.002  
*[Signature]*

fls. 05  
proc. 38.188  
*[Signature]*

Junte-se aos autos da Lei 5.675/01. Elabore-se em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

São Paulo, 21 de março de 2003.

038160  
03 21 2 26  
PR. JUNDIAI  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

PRESIDENTE

01/04/2003

Ofício n.º 2868/2003 – mrbs  
Autos n.º :92.164.0/6 (origem n.º 5675/2001)  
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI  
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Senhor Presidente:

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

*[Signature]*  
SÉRGIO AUGUSTO NIGRÓ CONCEIÇÃO  
Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo

Ao Exmo. (a) Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAI

fls. 06  
proc. 92.164  
P. M.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



00.12.1669

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 92.164-0/6, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, incorporado o relatório constante dos autos, julgar procedente a ação.

A Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2 001 promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, ante a rejeição do veto que lhe havia sido oposto pelo Senhor Prefeito Municipal, dispõe, no que interessa a esta ação cujo objetivo é vê-la declarada inconstitucional, "verbis":



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**“Artigo 1º - É criada a “Feira da Troca do Livro e do Material Escolar”, com a finalidade de atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.”**

Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inscrito no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).

Outrossim, cabe privativamente ao Prefeito “exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual” (CE/89 - art. 47, II).

Do exposto, julgam procedente a ação, para os fins declinados na inicial. Custas da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores, NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente, com voto), LUÍS DE MACEDO,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

WISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, VALLIM BELLOCCHI, THEODORO GUIMARÃES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, CEZAR PELUSO, PASSOS DE FREITAS, ERNANI DE PAIVA, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA e SILVEIRA NETTO, com votos vencedores.

São Paulo, 30 de outubro de 2 002.

*Nigro Conceição*  
**NIGRO CONCEIÇÃO**  
**Presidente**

*João de Menezes Gomes*  
**MENEZES GOMES**  
**Relator**





(Proc. 32.007)

**LEI Nº. 5.675, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001**

Cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de setembro de 2001, promulga a seguinte Lei:


Art. 1º. É criada a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", com a finalidade de atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.

Art. 2º. A "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar" ocorrerá nos meses de fevereiro e julho, em local de fácil acesso ao público.

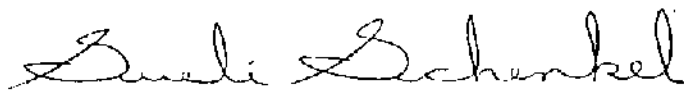
Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).

  
ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).

  
SUELI SCHENKEL  
Diretora Legislativa em substituição



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 6.919**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 950**

**PROCESSO Nº 38.188**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.675/2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/9.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 7 de abril de 2003.

*[Signature]*  
JOÃO TÁMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 38.188

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 950, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.675/2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

PARECER Nº 1.216

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei nº 5.675/2001, que cria a "Feira da Troca de Livro e do Material Escolar", por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 5/8.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, e em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 10), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

Decorre dos argumentos oferecidos o nosso voto favorável à tramitação do feito.

APROVADO  
15/04/03

Sala das Comissões, 15.04.2003.

ANA VICENTINA TONELLI  
  
SÉRGIO DUTRA

ORACI GOTARDO  
Presidente e Relator  
  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
  
SÍLVIO ERMANI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
(autos nº 92.164.0/6)

*Inter-se em  
autos do ofício  
nº 5.675 de 02/10/2001*

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
PALACIO DE JUSTIÇA  
RUA DO COMENDADOR FERREIRA, 153  
CAMPANHA, SÃO PAULO - SP  
01208-900

26007 1177

07/01/03

O Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), e em conformidade com o disposto nos arts. 102, III, "a", 125, § 2.º, e 129, inciso IV, da Constituição Federal, e arts. 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição Estadual, por não concordar com o teor do acórdão que julgou procedente pedido deduzido em ação direta promovida pelo Prefeito do Município de Jundiá para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.675, de 2 de outubro de 2001, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, pelas razões anexas, requerendo o seu recebimento e remessa ao Colendo Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento.

Termos em que,  
p. deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

Luiz Antonio Guimarães Marrey  
Procurador-Geral de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13  
Ord. 38 188  
10/01/00

Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 92.164.0/6-00

Recorrente: Procurador-Geral de Justiça

Parâmetros na Constituição Federal: artigo 2º (princípio da independência e harmonia entre os poderes) e artigo 76 (o poder executivo é exercido pelo Presidente da República)

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,  
Colendo Supremo Tribunal Federal,  
Insignes Ministros:

1. Nos autos da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria, naquele Município, a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

2. O Egrégio Tribunal Paulista afirma que os dispositivos da lei impugnada, *"sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por **ofensa ao princípio de separação dos poderes** inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º). Outrossim, cabe privativamente ao Prefeito*

IMPRENSA OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

157  
11s. 14  
proc. 32 188  
B. ou

exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (CE/89 - art. 47, II)". (grifos nossos).

3. Dessa forma, expressamente debatido o princípio da separação e harmonia entre os poderes (arts. 2º e 76 da CF), fica **evidente o prequestionamento**, pelo que se requer o recebimento do recurso que ora se interpõe.

4. No mérito, o que se requer é o provimento do recurso para que seja afastada a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, que tem o seguinte teor:

**Art. 1º** — É criada a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", com a finalidade de atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.

**Art. 2º** - A "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar" ocorrerá nos meses de fevereiro e julho, em local de fácil acesso ao público.

**Art. 3º** - Essa lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

5. O Venerando Acórdão reconheceu, por votação unânime, que a legislação impugnada contraria o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 5º, CE e art. 2º, CF). Para o Egrégio

102  
2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15  
PROF. 28 188  
M. P. A.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a lei municipal transcrita trata de matéria exclusivamente administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, razão pela qual afronta o princípio da separação de poderes. Entretanto, pedindo vênica para discordar dessa tese, a Procuradoria Geral de Justiça entende que a matéria poderia mesmo ser tratada por lei.

6. De fato, é na Constituição Federal que estão delineados os limites dos poderes atribuídos a cada um dos órgãos estatais, sendo que esses limites são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, que não podem transgredi-los, seja no exercício do poder constituinte derivado, seja na elaboração de leis orgânicas.

7. Certo que a atividade normativa é a essência do Poder Legislativo. Entretanto, na sinergia entre os Poderes, essa competência é compartilhada com o Poder Executivo, através do exercício do veto, e também pela atividade de iniciar o processo legislativo nos casos especificados (artigo 61, § 1º, da Constituição Federal).

8. Qualquer norma legal que trate das matérias cuja iniciativa foi reservada ao Chefe do Poder Executivo não pode ser tratada em projeto de autoria de Vereador. Isso porque, dada a natureza delas, há interesse preponderante do Poder Executivo. Daí a reserva da iniciativa.

9. Entretanto, fora dos temas reservados, a regra é a iniciativa concorrente, já que é esta a que melhor se identifica com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, que, dada a sua importância, não permite interpretação extensiva às suas exceções.

  
3



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 46  
proc. 25 188  
h. 20/11

10. E a Constituição relaciona, como sendo de iniciativa privativa do Presidente, as leis que disponham sobre serviços públicos dos territórios (art. 61, § 1º, II, "b"). Diante da referência expressa a esses entes — que integram a União —, a única conclusão possível é que a regra da iniciativa concorrente é aplicável em todas as outras hipótese não referidas pela Carta Constitucional.

11. A lei declarada inconstitucional pelo E. Tribunal tratou da criação de uma "feira de troca de livros e material escolar" no Município de Jundiaí. Esse comando, embora tenha evidente repercussão nas atividades administrativas da Prefeitura, não pode ser confundido com a prática de ato administrativo — o que, de fato, é vedado ao Poder Legislativo. O caráter de abstração da legislação em apreço revela-se no dispositivo que prevê a sua ocorrência nos meses de fevereiro e julho de todos os anos, em local a ser escolhido pelo Poder Executivo, a quem incumbe a sua "regulamentação". Ou seja, a lei apenas estabelece, genérica e abstratamente, que o Poder Público Municipal está autorizado a organizar a "feira municipal da troca de livros e material escolar", obedecendo aos critérios estipulados: época de realização, finalidade da feira, local de fácil acesso.

12. Ora, partindo-se do pressuposto de que a Câmara Municipal editou norma geral e abstrata, acerca de assunto de interesse local, e sobre o qual não há qualquer reserva de iniciativa, conclui-se que é insubsistente a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação dos poderes e usurpação de função típica do Poder Executivo.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

115  
11s. 17  
proc. 38.188  
[Handwritten signature]

13. Diferentemente do que foi sugerido no Venerando Acórdão, o Poder Legislativo não está impedido de legislar sobre assuntos que digam respeito a atividades culturais ou educativas, ainda que essas pudessem ser qualificadas como sendo serviço público. Aliás, não existe um domínio temático defeso à lei. Ao contrário, a prevalecer esse entendimento, é que estaria sendo violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, caracterizado pela diminuição das atribuições do Legislativo em favor do Executivo. Por isso mesmo, o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao negar ao Poder legislativo o exercício pleno de suas competências constitucionais, contraria o princípio da independência e harmonia entre os poderes, explicitado no artigo 2º da Constituição da República.

13.1 O relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo não é simples, e tem sido objeto de interessante debate no direito continental europeu, sobretudo diante da solução adotada na atual Constituição francesa. Essa, como se sabe, discriminou competências normativas primárias entre o Executivo e o Legislativo, de modo que se pode falar, legitimamente, na existência de matérias a cujo respeito não pode ser promulgada uma lei. Entretanto, para quem não copiou aquele modelo, ainda vale a situação que o precedeu, superiormente descrita por autores franceses:

A concepção que, desde 1789, vê na lei a expressão da vontade geral (artigo 6 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), exclui por princípio a atribuição, ao legislador, de um domínio de ação materialmente delimitado. Ao contrário, esse dispõe de inteira liberdade para definir ... e delimitar o campo de seu

[Handwritten signature]  
5



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio poder normativo ; ele tem, tomando a terminologia alemã que se presta a caracterizar a noção de soberania do Estado, a competência da competência (competenz kompetenz). Isso significa, em primeiro lugar, que no exercício de sua função legiferante o Parlamento pode se apropriar, a todo momento, de uma matéria e tecer, no que lhe concerne, uma regulamentação a mais completa possível ou, ao contrário, deixar (...) parte da regulamentação para o regulamento. Disso resulta, em segundo lugar, que não somente a liberdade do legislador é, nesse caso, total, mas igualmente que ele, pode, em razão dessa liberdade, definir por si mesmo (...), os limites que ele pretende impor ao poder regulamentar : dispondo livremente de sua competência, o legislador pode definir seu limite de intervenção, ao mesmo tempo em que assinala, nos moldes dessa intervenção, um domínio de competência variável ao regulamento. Mestre de sua competência, o Parlamento, consecutivamente, também é mestre da competência do Executivo. O campo de competência do legislativo é a um só tempo livre, aberto e não determinado (...), enquanto que o do regulamento é condicionado, limitado pela lei e nesse sentido, fundamentalmente precário e modulável.

Tradução livre do seguinte trecho: "la conception qui, depuis 1789, voit dans la loi l'expression de la volonté générale (article 6 DDHC) exclut donc dans son principe même l'attribution au législateur d'un domaine

6



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

d'action matériellement délimité. Bien au contraire, celui-ci dispose d'une entière liberté pour définir... et délimiter le champ de son propre pouvoir normatif ; il a, pour reprendre la terminologie allemande que s'attache à caractériser la notion de souveraineté de l'État, la compétence de la compétence (competenz kompetenz). Ceci signifie au premier chef que dans l'exercice de sa fonction légiférante, le Parlement peut se saisir à tout moment d'une matière et opérer en ce que la concerne une régulation aussi poussée que possible ou, au contraire, en abandonner (...) partie de la regulation au règlement. Il en résulte au second chef que non seulement la liberté du législateur est, dans ce cas, totale, mais également qu'il peut, en raison même de cette liberté, définir lui-même (...), les bornes qu'il entend poser au pouvoir réglementaire: disposant librement de sa cométence, le législateur définit pour ce que le concerne son domaine d'intervention en même temps qu'il assigne, au gré de ses interventions, un domaine de compeétence variable au règlement. Maître de sa compétence, le Parlement l'est consécutivement aussi de ceele de l'Exécutif. Le champ de la compétence législative est à la fois libre, ouvert et non déterminé, (...) tandis que celui du règlement est conditionné, borné par la loi et en ce sens, fondamentalement précaire et modulable. (Louis Favoreu - coordonnateur, Droit Constitutionnel, 2<sup>e</sup> édition, 1999, Paris : Dalloz, p. 730)

[Signature]

159



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. A lição trazida do Direito francês é cristalina. Excluir da esfera de competência do Poder Legislativo toda matéria que interfira de alguma forma nas atividades da Administração municipal significa recusar a esse Poder o exercício *pleno* de suas funções constitucionais.

15. Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso extraordinário para que seja reformado o v. acórdão "a quo", declarando-se a **improcedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade.

São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

Luiz Antonio Guimarães Marrey  
**Procurador-Geral de Justiça**

168  
C



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
14.488 10183 225516

209ave

**CONTRA-RAZÕES EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 092.164.0/8-01**

**MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, por sua procuradora judicial adiante assinada (art. 12, II, C.P.C.), nos autos do Recurso Extraordinário em epígrafe, interposto pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, vem, em tempo hábil, respeitosamente, perante V. Exa. oferecer suas

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

requerendo, desde logo, que seja emitido juízo negativo de admissibilidade ou, assim não entendendo, que o mesmo não seja conhecido pelo Supremo Tribunal Federal ou lhe negue provimento.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2003.

*Sonia Chiaramonti Possani*  
Sonia Chiaramonti Possani  
Procuradora Judicial  
OAB/SP - 119.297

14/4/03

169  
(



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

**Recorrente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Recorrido: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**

**PROCESSO: Nº 092.164.0/8-01**

**Objeto: CONTRA-RAZÕES EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**EMÉRITOS JULGADORES:**

Cuida-se de Recurso Extraordinário, fundado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, decidindo Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Recorrido, julgou procedente a ação, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2001.

Pode-se afirmar, de plano, que o v. acórdão recorrido em hipótese alguma ofendeu dispositivos constitucionais. Ao contrário, foram eles plenamente respeitados, pois a legislação impugnada contraria sim o princípio da harmonia e independência entre os poderes, restando totalmente correta a decisão recorrida, ao afastar a norma municipal do mundo jurídico, não tendo, portanto, ocorrido qualquer ofensa à Constituição, passível de reexame através do Recurso Extremo, devendo ser negado seguimento ao mesmo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

1P  
C

Outrossim, o presente Recurso Extraordinário se resente, também no mérito, de qualquer condição de conhecimento pelo Colendo STF pois, ao contrário do que defende o d. Procurador Geral de Justiça, a matéria disciplinada na norma combatida não se enquadra naquela de iniciativa concorrente, mas sim de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que interfere diretamente na atividade administrativa da Municipalidade.

Resta claro no texto da lei municipal não se tratar de "norma geral e abstrata", mas sim de imposição de prática de ato administrativo, cuja função é típica do Poder Executivo, eis que determina a realização de uma feira de troca de livros, ficando a cargo da Administração a sua consecução.

Aliás, não deixou qualquer dúvida o Venerando Acórdão nesse sentido, ao asseverar que: *"um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º)."*

Ao examinarmos o teor da lei em questão, resta patente versar ela acerca de matéria iminentemente relativa à administração do Município, eis que determina a realização de uma feira de troca de livros, ficando a cargo do Município a regulamentação de seu local, funcionamento, vistoria e todos os demais meios para a consecução, implicando diretamente nas atribuições exclusivas do Sr. Prefeito e seus auxiliares e, ainda, em aumento ou criação de despesas públicas.

Além disso, nota-se que no artigo 2º e 3º da referida lei municipal, a Nobre Edilidade institui deveres à Administração Pública e ao Executivo, o que confirma a inconstitucionalidade na iniciativa.

W



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

111  
C

Desta forma, resta indubitável a existência de um vício formal subjetivo, verificado na fase de iniciativa da lei, pois o artigo 47, II, da CE atribui competência exclusiva ao chefe do executivo para o exercício da direção superior da Administração. Sua base é o artigo 144 da CE que, por sua vez, ampara-se na autonomia municipal que se desdobra da auto-organização do ente federativo, prevista no artigo 29, caput, da CF.

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Houve afronta direta ao princípio da iniciativa de leis, visto ser exclusivo do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização funcional da Prefeitura Municipal.

Nota-se, portanto, que a presente lei, proposta pela Nobre Edilidade, prevê cumprimento de obrigação pelo Executivo, eivando-se de ilegalidade e inconstitucionalidade

Incontestável, porém, o fato de que a Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Urge ressaltar, nesse mesmo sentido, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, vez que a Carta Municipal, atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal, conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

Ora, a criação de obrigação à Administração, adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

De tal sorte, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado, repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, copiados do artigo 2º da CF. Lembrando que esta Lei o erigiu à categoria de cláusula pétrea.

Existe também um vício material, já que o artigo 25 da CE, em consonância com a autonomia da administração, prevista no artigo 30 da CF, prevê que não se sancionará nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, o que não ocorre.

Criou-se de forma unilateral e sem qualquer plano orçamentário, um ônus para a administração municipal que deverá instalar e gerenciar toda a realização dessa feira de troca de livros e materiais.

Outrossim, feriu-se o princípio da indelegabilidade das atribuições, copiado nos artigos 5º, § 1º e 19, "caput", da CE, os quais ressaltam as competências da Câmara Municipal sempre com a sanção do Prefeito, especialmente sobre aquelas que versem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual (inc.II).

Corroborando o exposto, é o teor do artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

H3  
U



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.

Impende ressaltar que, a função da Câmara não é administrativa, mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais". ( HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197 ).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função típica de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função autônoma. Ora, com a promulgação da Lei em comento, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, tem sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO" , o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

Por outro lado é de se observar o entendimento sobre o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, no tocante à autonomia dos municípios.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

6



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

174  
C

"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."

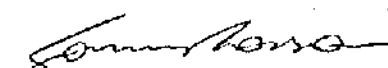
Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, tipifica indispensável ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, dentre outros mencionados, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

Ante o exposto, pede o Recorrido a essa Suprema Corte, seja negado seguimento ao recurso interposto. Mas, se ao contrário, for admitido, que lhe seja negado provimento, mantendo a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, como medida de inteira

JUSTIÇA.

São Paulo, 10 de abril de 2003.

  
Sonia Chiaramonti Possani  
Procuradora Judicial  
OAB/SP - 119.297



Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP

Recurso Extraordinário  
Processo nº 92.164.0/8-01

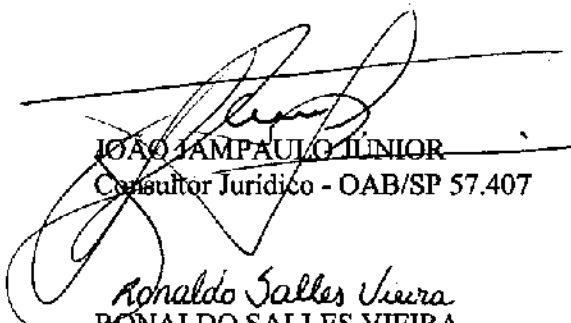
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
30 ABR 14 28 229732

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seus procuradores, conforme instrumento de procuração inserto nos autos (fls. 50) da **Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 5.475, de 02 de outubro de 2001- Processo nº 092.164.0/6-00**, em que figura como requerida, sendo requerente a Prefeitura Municipal de Jundiaí, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, interposto pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo** requerendo, após sua juntada aos autos, e os trâmites de direito, o envio ao Supremo Tribunal Federal para reexame da matéria.

Nestes termos,

P. e. deferimento.

Jundiaí, 25 de abril de 2003.

  
JOÃO TÂMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico - OAB/SP 57.407

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico - OAB/SP 85.061



**CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Recurso Extraordinário**

**Proc. nº 092.164.0/8-01**

**Recorrente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Recorrida - Câmara Municipal de Jundiaí**

**- Prefeitura Municipal de Jundiaí**

**EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ÍNCBITOS MINISTROS,**

*Data venia*, merece acolhida as ponderações ofertadas pela Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, insertas no presente Recurso Extraordinário, vez que o V. Acórdão atacado (fls. 146/148) está revestido de fundamentos que devem ser revistos por essa Egrégia Corte.

No decorrer da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi juntado aos autos, juntamente com as informações deste Legislativo, documento expressando as razões do nobre autor da propositura, de fls. 104/106, a que nos reportamos, que bem expressa a natureza legislativa concorrente da matéria.

Aliás, nosso Parecer nº 5.747 (fls. 55/56) buscou sanear o feito de possível inconstitucionalidade via emenda – apresentada pelo autor às fls. 57 – que conferiu à norma o caráter geral e sentido abstrato, posto que simplesmente prevê que o Município está autorizado a organizar a “feira municipal da troca de livros e material escolar”, obedecendo aos critérios estipulados, mediante regulamentação do Executivo. Assim, não haveria qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, como insistentemente consta do V. Acórdão, em síntese, porque se está legislando sobre assunto de interesse local, mister afeto ao Poder Legislativo no exercício pleno de suas competências constitucionais.

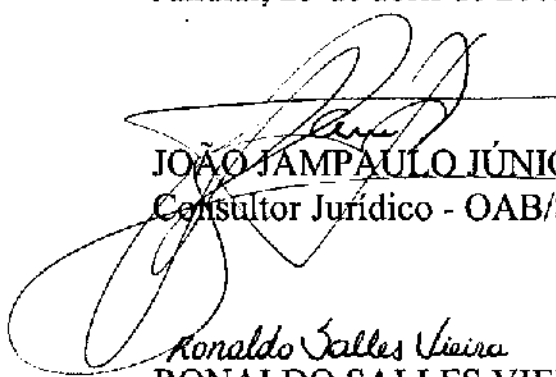


Desta forma, em que pese os argumentos defendidos pelo Executivo às fls. 168/174, que respeitamos, subscrevemos *in totum* a justificativa do douto Procurador-Geral do Estado, que conclui que é insubsistente a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação dos poderes e usurpação de função típica do Executivo porque não está o Legislativo impedido de legislar sobre assuntos que digam respeito a atividades culturais ou educativas, ainda que essas pudessem ser qualificadas como sendo serviço público, face à interpretação do disposto na letra “b” do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Carta da Nação.

No mais, reiteramos *ipsis litteris* as nossas considerações ofertadas quando das informações que prestamos ao Colendo Tribunal.

Ante o exposto, *venia concessa*, merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo ser reformada a respeitável decisão contida no V. Acórdão ora guerreado.

Jundiaí, 25 de abril de 2003.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico - OAB/SP 57.407

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico - OAB/SP 85.061



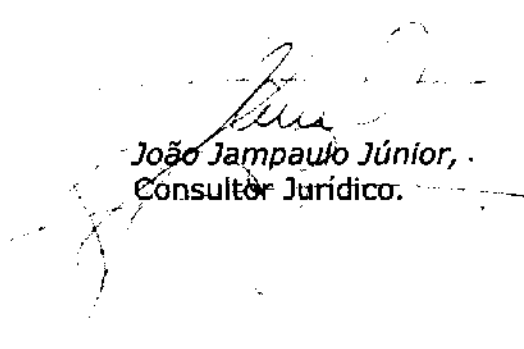
**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 1.522**

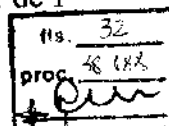
**Projeto de Decreto Legislativo nº 950.  
Objeto: Suspende lei por inconstitucional.  
Interessado: Diretoria Legislativa.**

Vem a esta Consultoria o presente Projeto de Decreto Legislativo que suspende lei em face de vício de inconstitucionalidade, no sentido de orientar a Diretoria Legislativa sobre a possibilidade ou não de o mesmo ser submetido ao Soberano Plenário.

Conforme documentação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Docs. anexos**), o processo original foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, em 14/05/2003, para que aquela Corte aprecie Recurso Extraordinário. Todavia, essa modalidade de recurso **não possui efeito suspensivo**. Assim, nada impede que o mesmo seja apreciado pelo Soberano Plenário, cumprindo-se, assim, determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme fls. 05 e seguintes.

Jundiaí, 25 de novembro de 2003.

  
João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.



Processos Jurisprudência Diário da Justiça STF Push Licitações Notícias BNDPJ Institucional



Opções do Serviço



?  
1



DETALHES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.396754-1

PROTOCOLO

Número do protocolo : 73217 Data de Entrada no STF :29/05/2003

PROCEDÊNCIA

Classe : ADI

Número : 9216406

Orgão de Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

Origem : SÃO PAULO

Número do Registro : 921640801 Volumes : 1 Apensos : 0

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Folhas : 183 Data de Autuação : 01/08/2003

Ramo do Direito : CONSTITUCIONAL

Assunto : PROCESSO LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL

INCONSTITUCIONALIDADE

Mapa do Site Ajuda Fale Conosco



lis. 37  
 proc. 188

Processos Jurisprudência Diário da Justiça STF Push Licitações Notícias BNDP Institucional

**STF**

Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



?  
 ✖

**ANDAMENTOS**



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.396754**  
**ORIGEM:SP RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**REDATOR PARA ACÓRDÃO: -**

**RECTE.(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECDO.(A/S):** MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADV.(A/S):** SONIA CHIARAMONTI POSSANI  
**RECDO.(A/S):** CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**ADV.(A/S):** JOÃO JAMPAULO JÚNIOR

**ANDAMENTOS**

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
12/11/2003	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
05/11/2003	DESPACHO ORDINATORIO	À P.G.R.
25/08/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
19/08/2003	DISTRIBUIDO	MIN. JOAQUIM BARBOSA

Mapa do Site Ajuda Fa e Conosco

Ns. 34  
 proc. 38.188  
 i. @ m

Processos | Jurisprudência | Diário da Justiça | STF-Push | Licitações | Notícias | BNDP | Instituições



**ANDAMENTOS**



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr.396754**  
**ORIGEM:SP RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**REDATOR PARA ACÓRDÃO: -**

**RECTE.(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECDO.(A/S):** MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
**ADV.(A/S):** SONIA CHIARAMONTI POSSANI  
**RECDO.(A/S):** CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**ADV.(A/S):** JOÃO JAMPAULO JÚNIOR

**ANDAMENTOS**

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
25/08/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
19/08/2003	DISTRIBUIDO	MIN. JOAQUIM BARBOSA

Mapa do Site | Ajuda | Fale Conosco

fls. 35
proc. 38.188
<i>[Assinatura]</i>

2ª Instância

Andamentos do Processo Nº 092.164.0/8-01

Retornar

Seq. Código	Descrição	Data
030.0 2753	REM. AO STF	14/05/2003
029.0 2700	PUBLICADO EM	14/05/2003
▶ 027.0 2783	... ANTE O EXPOSTO, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINARIO.	12/05/2003
026.0 2700	REC. C/ DESPACHO	12/05/2003
025.0 2740	CLS. AO PRESIDENTE EM 08/05	05/05/2003
024.0 2700	J. PET. 229.732 - MANIFESTAÇÃO - CAMARA MUNIC. JUNDIAI	05/05/2003
023.0 2700	RECEBIDOS	30/04/2003

Página Inicial

Nova pesquisa

Retornar

Imprimir

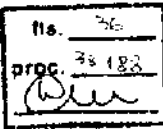
Pesquisa realizada em 16/10/2003 às 17h48m



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 38.188)



## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 954, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.675/2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de março de 2004, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.675, de 02 de outubro de 2001, em vista de Acórdão de 30 de outubro de 2002 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 92.164.0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).



Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	37
proc.	38.188
	<i>[Handwritten signature]</i>

Of. PR 03/04/197  
proc. 38.188

Em 30 de março de 2004.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex<sup>a</sup>. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, o **DECRETO LEGISLATIVO N<sup>o</sup>. 954**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>[Handwritten signature]</i>	
Nome: <i>Felipe Cavalli</i>	
Identidade: <i>18.130.095</i>	
Em <i>31/03/04</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 58  
proc. 38.188  
W

PUBLICAÇÃO  
02 / 04 / 2004

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 254 DE 30 DE MARÇO DE 2004**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.675/2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de março de 2004, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.675, de 02 de outubro de 2001, em vista de Acórdão de 30 de outubro de 2002 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164.0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).

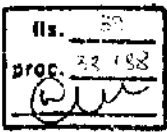
Eng. FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 04.04.08

Em 05 de abril de 2004.

Exm.º Sr.

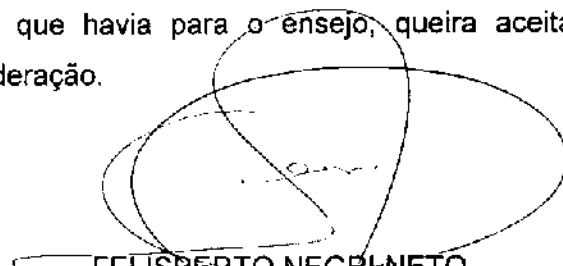
Dr. LUIZ ELIAS TÂMBARA

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

São Paulo-SP

Para conhecimento, a V.Ex.<sup>a</sup> encaminhamos, por cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 954 - suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.675/2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar" -, promulgado por esta Presidência em 30 de março de 2004.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente